

## Enfim, Salto de Pirapora consegue a recuperação da SP-264

### Segurança Pública

A prefeitura municipal de Salto de Pirapora, preocupada com a segurança pública do município, desde o início do ano vem trabalhando no sentido de cobrar do governo estadual melhorias para a cidade referente a segurança pública.

A administração municipal já no início do ano, no mês de março esteve diretamente com o Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo Dr. Saulo de Castro Abreu Filho, pedindo entre outras coisas, viaturas policiais para o município. Na ocasião foi informado ao secretário que nos últimos anos a cidade teve sua população aumentada além das estatísticas do governo, e que o número de viaturas estava defasado. Com isso necessitando urgência de mais viaturas, dessa forma pediu atenção redobrada ao assunto, informando ainda que é a população que sofre as consequências pela falta de segurança.

Com base nessas informações o governador no último dia 10 de dezembro, na praça Coronel Fernando Prestes em Sorocaba fez a entrega de duas viaturas policiais, sendo uma para a polícia Civil e outra para a Militar.

O governador do Estado de São Paulo, no último dia 10 de dezembro em Sorocaba atendeu duas reivindicações da cidade de Salto de Pirapora, sendo a liberação de verba para a recuperação da SP-264 e a cessão de mais viaturas para o município. No início deste ano a administração solicitou diretamente com os Secretários de Segurança e Transportes do Estado estas reivindicações, conforme noticiado na edição 1 de 29 de março de 2005 da Imprensa Oficial do município.

Salto de Pirapora há muito tempo vem sofrendo com o péssimo estado de conservação da Rodovia João Leme dos Santos (SP-264), que liga Salto de Pirapora a Sorocaba.

A rodovia que é o principal acesso à cidade vizinha não oferece nenhuma segurança aos usuários, em face de um tráfego intenso, inclusive de veículos pesados, o que tem ocasionado muitos acidentes, com vítimas fatais.



Região aguarda há anos por melhorias na rodovia João Leme dos Santos

Em vista desse grave problema a prefeitura, desde o início do ano, vem reivindicando junto ao governo estadual soluções para essa situação.

Em março a administração esteve junto com o secretário de Transportes Dr. Dario Rais Lopes onde solicitou a autori-

zação para o recapeamento da rodovia, enfatizando a real urgência do pedido, pois além de propiciar o desenvolvimento do município, ainda estaria solucionando o problema da falta de segurança para a população.

Após muito empenho da

administração municipal, o governador, no dia 10 de dezembro em evento realizado em Sorocaba, atendeu as solicitações de Salto de Pirapora e liberou 13 milhões para o recapeamento e pavimentação da rodovia João Leme dos Santos, a SP-264.



A viatura da Polícia Militar destinada a Salto de Pirapora

**ABERTURA DO CENTENÁRIO DA CIDADE**  
**GRANDE QUEIMA DE FOGOS**  
**DIA 31 DE DEZEMBRO - PRAÇA DO CALÇADÃO**  
a partir das 23 horas

### PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDO DE SALTO DE PIRAPORA - PROBES

Foi aprovada uma nova lei de bolsa de estudo, com o intuito de aprimorar o programa e torná-lo mais transparente. Dentre as novidades da nova lei, merece destaque a inclusão dos estudantes na comissão responsável pelo processo de seleção e o aumento da vigência do benefício, estendendo-o até o término do curso.

Com o novo programa, o processo será feito em duas etapas. Da primeira, participarão apenas os estudantes que já possuem bolsa de estudo, os quais são obrigados a fazer as inscrições para a renovação do benefício, correndo o risco de perdê-lo caso não o faça. A segunda etapa dependerá da primeira, ou seja, se houver sobras de bolsa, aí serão abertas as inscrições para novos estudantes. As datas do processo são as seguintes:

- Prazo de reitradada e de entrega dos formulários de Renovação: de 21/12/05 a 06/01/06.
- Horário: das 7:30 às 11:30 horas e das 13:00 às 17:00 horas.
- Local: Diretoria Municipal da Educação.

**Lei nº 1132/2005**

De 13 de julho de 2005.

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2006 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,  
**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
 DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2006, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, no que couber, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Município e, as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º - A estrutura orçamentária, que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa, para o próximo exercício, deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município, para o exercício de 2006, são as estabelecidas no Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

**ANEXO I – Estrutura Orçamentária****ANEXO II – Das Metas Fiscais**

- a) Das Receitas por Fontes
- b) Das Despesas por sua Natureza
- c) Dívida Pública

**ANEXO III – Programas de Governo**

## Demonstrativo I – Metas Anuais

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores.

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido.

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos.

Demonstrativo VI – A) Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

B) Projeção Atuarial do RPPS

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Demonstrativo VIII – Margem e Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

Os demonstrativos que tratam de comparativos com exercícios anteriores não foram preenchidos, pois não tínhamos anexo de metas anterior por se tratar de município com menos de cinquenta mil habitantes.

Art. 4º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e, as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 5º - A proposta orçamentária, que não contera dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, contera “reserva de contingência”, identificado pelo código 99999999 em montante equivalente a no mínimo meio por cento (0,5%) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5% (meio por cento), da receita corrente líquida prevista (orçada), nos termos do art. 16 § 3º da L.R.F.

§ 2º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/8/01 da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

§ 4º - O orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

§ 5º - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, Quando couber;

Art. 6º - O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto.

Art. 7º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação das despesas e estimativa das receitas, atenção especial aos princípios de:

I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - Modernização na ação governamental;

IV - Equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

V – A discriminação das despesas, quanto à sua natureza, far-se-ão, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

**CAPÍTULO II  
 DAS METAS FISCAIS**

Art. 8º - As movimentações do Quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F., tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Art. 9º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas, exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 10 - As receitas e despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês, Conforme o Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - expansão do número de contribuintes;

IV - atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente, segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do Município.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e, a inscrição de Restos a Pagar, estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceitos da LRF.

§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos, relativos à gestão orçamentária-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância do parágrafo anterior.

Art. 11 – O Poder Executivo é autorizado a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente;

IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

V - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

§ Único – Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias, relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Art.12 - Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária, até o final do exercício de 2005 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ Único - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações.

III - Emitirá, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.

IV - Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, Pareceres do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive, na Internet, ficando à disposição da comunidade.

V - O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, conforme a L.O.M.

**CAPÍTULO III  
 DO ORÇAMENTO GERAL**

Art. 13 - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo, e as entidades das Administrações, direta e indireta e, será elaborado conforme a Portaria nº 42, do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 14 - As despesas com pessoal, desde que observadas a Legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20, 22 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento de despesa de pessoal para:

I – Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, reestruturação do Quadro de Pessoal ou estrutura de carreiras;

II – Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título;

III – Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e, os acréscimos dela decorrentes;

§ 1º - Os aumentos de despesas de que trata este artigo, somente poderão ocorrer, se houver:

I – Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III – Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º - Estão a salvo das regras contidas no § 1º, a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A, da Constituição Federal.

Art. 15 - Na elaboração da proposta orçamentária, serão atendidos preferencialmente, os programas constantes do Anexo III, que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

**EXPEDIENTE****Lei Municipal Nº 1122/2005**

**Jornalista Responsável  
 Márcio M. Pedroso - MTb 30941**

*Diagramação e Arte: Hélio Ortega Junior*

**Tiragem desta Edição: 3.000 exemplares**

**Município de Salto de Pirapora**  
**Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora**

Rua Pedro Aleixo dos Santos, 75 - Centro / CEP: 18.160-000 - Tel.: (15) 3292-1301  
 Salto de Pirapora - SP

E-Mail: pmsp\_imprensa@hotmail.com

Site: www.saltodepirapora.sp.gov.br

Art. 16 - A concessão de Auxílios e Subvenções, dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.  
 Art. 17 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.  
 Art. 18 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:  
 I - Mensagem;  
 II - Projeto de Lei Orçamentária;  
 III - Tabelas explicativas das receitas e despesas dos três últimos exercícios.  
 § Único - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.  
 Art. 19 - Integração à Lei Orçamentária anual:  
 I - Sumário geral das receitas por fontes e das despesas por funções de governo;  
 II - Sumário geral das receitas e despesas, por categorias econômicas;  
 III - Sumário das receitas por fontes, e respectiva legislação;  
 IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.  
 Art. 20 - O Poder Executivo, enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará, até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o, a seguir para sanção.  
 Art. 21 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, de recursos do Município, para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo, as autorizadas em Lei ou Convênio.

## CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO DA FUNDAÇÃO

Art. 22 - Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e despesas, da Fundação Pública da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais.  
 Art. 23 - O Orçamento anual da Fundação, será aprovado por Decreto do Poder Executivo, após apreciação do Conselho Municipal, nos termos do artigo 107, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.  
 Art. 24 - Caso os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais, apresentarem-se defasados, na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados à realidade, compatibilizando as receitas orçadas com as despesas autorizadas.  
 Art. 25 - As diretrizes e metas, constantes deste Projeto de L.D.O., constarão obrigatoriamente no Plano Plurianual, que será enviado à Câmara até 30 de Agosto do corrente ano (art. 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) da Constituição Federal.  
 Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 13 de julho de 2005.

**Joel David Haddad**  
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.  
 Maria Kelly Nagao M. Porto  
 Escriturária

## LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2005

**De 14 de outubro de 2005. “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JOEL DAVID HADDAD**, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, usando das atribuições que são conferidas por Lei Complementar:  
**FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar, com fundamento na competência Municipal fixada pela Constituição e, legislação Federal vigente, consolida o Código Tributário do Município de Salto de Pirapora.  
**Art. 2º** - Na forma desta Lei Complementar, o Município cobrará:  
 I – Impostos, sobre fatos gerados por situações independentes, de qualquer atividade Municipal específica, relativa ao contribuinte, desde que, os mesmos não caracterizem fatos geradores de tributos, vedados constitucionalmente, à União ou aos Estados:  
 a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);  
 b) sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessões de direitos e suas respectivas aquisições;  
 c) serviços de qualquer natureza (ISS).  
 II – Taxas, pelo exercício regular do Poder de Polícia Municipal, como definido na legislação, ou por serviços, específicos e divisíveis, prestados pelo Município ao contribuinte, ou postos à disposição deste, como a seguir especificados:  
 a) de licença;  
 b) de serviços públicos, tais como, protocolo, certidões, aprovação de projetos, cópias reprográficas e, outros, a requerimento do contribuinte, mediante o pagamento do custo respectivo.  
 III – Contribuição de Melhoria.  
**Art. 3º** - Integram o Código Tributário Municipal, sem prejuízo do que o Município vier a dispor, dentro de sua competência e, legislação Estadual ou Federal, aplicáveis à espécie.  
**Art. 4º** - Fica instituída a “U.F.M.” (Unidade Fiscal Municipal) do Município de Salto de Pirapora, correspondente ao valor unitário de R\$ 1,70 (hum real e setenta centavos), que será corrigida, sempre no primeiro dia útil do ano, pelo índice de correção monetária do IPCA ou, por outro indexador, que vier a substituí-lo.  
**Art. 5º** - Aplica-se, no que couber, ao processo administrativo fiscal do Município, as disposições das legislações do Estado e da União, que regem as exigências cabíveis à espécie.

### TÍTULO II DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I

#### Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

#### SEÇÃO I

##### Do fato gerador

**Art. 6º** - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definida em lei, localizada no Município.  
**Parágrafo 1º** - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana ou de expansão urbana, observados os requisitos mínimos da existência de melhoramentos, indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:  
 I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;  
 II – abastecimento de água;  
 III – sistema de esgotos sanitários;  
 IV – rede de iluminação pública, com ou sem distribuição domiciliar;  
 V – escola primária ou posto de saúde.

**Parágrafo 2º** - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide, também, sobre os imóveis que, mesmo localizados fora da Zona Urbana, sejam utilizados como chácaras ou sítios de recreio.

**Parágrafo 3º** - Decreto Municipal poderá considerar Urbanas, ou de Expansão Urbana, às áreas urbanizáveis, nos termos da Legislação.

**Art. 7º** - Em se tratando de edificação, considera-se ocorrido o fato gerador, na data da expedição do “habite-se” ou do alvará de construção do imóvel respectivo.

**Parágrafo Único** – Nos exercícios subsequentes à data referida no “caput” deste artigo, considerar-se-á ocorrido o fato gerador, no dia 1º de janeiro.

**Art. 8º** - Considera-se ocorrido o fato gerador, do Imposto Predial, incidente sobre prédio sonegado ao cadastramento, o dia 1º de janeiro, do exercício em que poderia ter sido efetuado o lançamento constitutivo do crédito tributário (CTN – art. 173, I).

**Parágrafo Único** – Considera-se sonegado ao cadastramento, o prédio cadastrado por iniciativa de agente municipal que se antecipa, após notificação administrativa, com prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, à obrigação de declarar o imóvel à repartição pública municipal competente devida pelo contribuinte.

**Art. 9º** - Considera-se ocorrido no 1º dia do exercício, o fato gerador do Imposto Territorial Urbano, quando outra data não houver sido fixada.

#### SEÇÃO II

##### Da base de cálculo

**Art. 10** – Base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, é o valor venal do imóvel, com ou sem edificação, calculado segundo a planta genérica de valores, que se atualizará automaticamente, todo dia 1º de janeiro.

**Parágrafo Único** – Para determinar o valor venal do imóvel com edificação, aplica-se o disposto na Tabela III e sem edificação a Tabela IV, que rubricadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, ficam fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 11** – Sobre o imóvel edificado, com ocupação de 80% (oitenta por cento) a 100% (cem por cento) do terreno, incidirá, exclusivamente, o Imposto Predial, desde que área não construída não seja superior a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

**Parágrafo Único** – Sobre a área que exceder à ocupada por edificação e respectivo terreno acessório, de acordo com o disposto no “Caput” deste artigo, incidirá, exclusivamente, o Imposto Territorial.

**Art. 12** – Na determinação da Base de Cálculo do Imposto Predial e Territorial, não se considerará o valor dos bens móveis, mantidos nos imóveis, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua melhor utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade, devendo ser considerado o valor do ponto (fundo de comércio), para fins comerciais ou industriais.

**Parágrafo Único** – Os valores venais dos imóveis utilizados para fins comerciais ou industriais, serão corrigidos, para os fins estatuídos no “caput” deste artigo, mediante a aplicação do índice 1,5 (um e meio) como multiplicador, exclusivamente, sobre a área destinada àquelas finalidades, consignados na planta de valores a que se refere o artigo 10, desta Lei Complementar.

**Art. 13** – Os valores venais dos imóveis urbanos, serão fixados de acordo com os elementos constantes do cadastro predial e territorial, que poderão ser alterados, para elevar ou diminuir seus valores, segundo levantamentos cadastrais próprios, “ex-ofício” ou a requerimento do contribuinte.

**Parágrafo 1º** - Os terrenos localizados nos setores 1, 2, 3, e 5, da planta genérica de valores, terão os valores venais reduzidos em 95% (noventa e cinco por cento), exclusivamente, para o que exceder a 1.000 m<sup>2</sup>.

**Parágrafo 2º** - Os terrenos localizados no setor 4, da planta genérica de valores, com área superior a 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), terão redução no valor venal, de 30% (trinta por cento), até o limite de 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) e, as áreas excedentes, obterão desconto de 95% (noventa e cinco por cento).

**Parágrafo 3º** - Os terrenos localizados no setor 6, da planta genérica de valores, que excederem a 1.500 m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados), terão uma redução de 70% (setenta por cento) no valor venal.

**Parágrafo 4º** - Os imóveis, com áreas superiores a 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), equivalente ao módulo rural estabelecido pelo INCRA, desde que, regularmente cadastrados no mesmo, serão tributados exclusivamente pelo ITR (Imposto Territorial Rural).

**Parágrafo 5º** - Os terrenos localizados nos setores 1, 2, 3, 4 e 5, cujos proprietários, comprovarem a utilização do imóvel com atividades agrícolas através de atestado agrônomico subscrito por engenheiro agrônomo, de que a área é explorada economicamente, submetida à aprovação da Vigilância Sanitária, terão isenção parcial, exclusivamente, sobre o Imposto territorial Urbano, no equivalente a 80% (oitenta por cento).

**Parágrafo 6º** - Os terrenos localizados em áreas alagadas e inaproveitáveis, terão seus valores venais reduzidos em 100% (cem por cento), somente no tocante às mesmas, sendo o remanescente tributado normalmente, desde que, o proprietário interessado, requeira no prazo legal e, a Diretoria de Planejamento, assim o declare expressamente.

#### SEÇÃO III

##### Do Sujeito Passivo

**Art. 14** – Contribuinte do Imposto Predial ou Territorial Urbano é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

#### SEÇÃO IV

##### Da alteração na Planta de Valores

**Art. 15** – As alterações a que se refere o art. 13, poderão ser promovidas, motivadamente, por:

I – avaliação técnica por qualquer razão realizada em juízo desde decorrente de decisão transitada em julgado;

II – declaração do contribuinte, baseada em elementos técnicos comprovados;

III – avaliação técnica determinada pela autoridade municipal, para o fim indicado no parágrafo deste artigo ou para correção de erro substancial.

**Parágrafo Único** – A inclusão de imóvel na planta genérica de valores, por qualquer motivo, obedecerá ao disposto no “caput” deste artigo.

#### SEÇÃO V

##### Das alíquotas, isenção e desconto

**Art. 16** – Sobre os valores venais das propriedades predial e territorial urbana, como inscritos na planta genérica de valores, serão cobrados impostos, anualmente, de acordo com os seguintes percentuais:

I – 1% (um por cento) quando se tratar de imposto predial;

II – 3% (três por cento) quando se tratar de imposto territorial;

**Parágrafo 1º** - Sem prejuízo do disposto no art. 11, gozará de isenção a edificação de até 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), desde que, seja a única propriedade do contribuinte e, este a utilize como residência unifamiliar, devendo requerer à Administração Municipal, durante o mês de janeiro, do exercício que se pretenda o benefício, sob pena de indeferimento.

**Parágrafo 2º** - Poderão ser isentos do pagamento de IPTU, os aposentados e pensionistas permanentes, independentes de idade, desde que, requeiram à Administração Municipal, durante o mês de janeiro, do exercício que se pretenda a isenção, bem como, que preencham os seguintes requisitos:

I – que seja de moradia única do requerente (unifamiliar);

II – possuir somente esse imóvel;

III – que o terreno tenha área inferior a 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) e, área construída não superior a 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);

IV – junto ao requerimento, o interessado deve anexar, comprovantes de residência (conta de água e luz), matrícula do imóvel, escritura e ou documento que comprove a posse legítima do terreno, carta de concessão da aposentadoria ou pensão permanentes, sob pena de indeferimento.

#### SEÇÃO VI

##### Do pagamento, prazos e efeitos

**Art. 17** – Os prazos para pagamento dos tributos imobiliários, iniciam seu vencimento no dia 15 de março de cada ano, observando-se o disposto nesta seção.

**Art. 18** - Os impostos pagos em uma única vez, dentro do vencimento fixado no artigo anterior, terá seu valor reduzido em 20% (vinte por cento).

**Parágrafo 1º** - Os impostos, sem o desconto previsto no caput deste artigo, poderão ser pagos em (oito) parcelas, correspondentes, cada uma, a 1/8 (um oitavo) do valor do lançamento, vencendo a primeira no dia 15 de março e, as demais, a cada 30 (trinta) dias, dos meses subsequentes.

**Parágrafo 2º** - O imposto pago em parcelas, de acordo com o Parágrafo 1º, deste artigo, só garante ao contribuinte a condição de quites com a Fazenda Pública Municipal, enquanto não houver prestação vencida e não paga.

**Art. 19** – Sobre o valor não pago em seu vencimento, incidirão:

a) até 30 (trinta) dias de atraso - multa de 3% (três por cento) e juros de 1% (um por cento);

b) de 31 a 60 dias de atraso - multa de 6% (seis por cento) e juros de 3% (três por cento);

c) acima de 90 dias - 1% (um por cento) ao mês de atraso e 10% (dez por cento) de multa.

#### SEÇÃO VII

##### Do Parcelamento

**Art. 20** – Independentemente de manifestação do Prefeito, poderá o Serviço de Tributação acolher pedidos de parcelamentos de impostos imobiliários, vencidos e não pagos, desde que obedecidas as seguintes disposições:

I – O parcelamento, será concedido mediante termo de confissão de dívida e acordo, calculado sobre o valor principal, devidamente atualizado, incluindo-se juros e multas e, aplicando-se a Tabela Price, em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

II – O devedor perderá o direito ao parcelamento, voltando o crédito municipal a ser cobrado como se não houvesse o termo, caso deixe de pagar 3 (três) prestações consecutivas;

III – O pagamento de prestação após o vencimento do prazo sujeitará o devedor ao estabelecido no artigo 19;

IV – A primeira prestação deverá ser liquidada no ato da assinatura do termo;

V – Entendendo conveniente, o devedor poderá quitar parte de sua dívida no ato da assinatura do termo, para parcelamento do remanescente, não gozando, contudo, de qualquer desconto no caso de antecipar pagamento;

VI – O devedor que esteja pagando parceladamente é considerado quites, relativamente ao imposto de que o termo respectivo, para com a Fazenda Pública Municipal, desde que inexistir parcela já vencida e não paga, ou outro qualquer tributo pendente de pagamento, podendo nessa hipótese, gozar dos benefícios de novos parcelamentos;

VII – Poderá ser concedido parcelamento para débito já inscrito na dívida ativa, salvo se já ajuizada a respectiva ação de execução fiscal.

**Parágrafo Único** – Além do nome e endereço do contribuinte, ou, se for o caso, dos nomes e endereços dos contribuintes signatários de um mesmo termo de confissão de dívida, deverão constar deste, obrigatoriamente;

a) a declaração de não desconhecer as exigências deste artigo, em todas as disposições, que deverão ser transcritas no termo; e

b) a promessa de pagamento das obrigações assumidas dentro dos prazos e condições estipuladas naquele.

#### CAPÍTULO II

**Do imposto sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direito real sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito e sua aquisição**

#### SEÇÃO I

##### Do fato gerador

**Art. 21** – O imposto de que trata o inciso I, letra b, do artigo 2º, desta Lei, tem como fato gerador à efetiva transmissão do bem, nas condições definidas no respectivo instrumento de transferência.

**Parágrafo Único** – A cobrança não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos, quando incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica na realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens de direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

#### SEÇÃO II

##### Da base de Cálculo

**Art. 22** – A base de cálculo do imposto referido no artigo 2º, inciso I, letra b, é o valor venal do imóvel, salvo, se no instrumento de transmissão constar valor maior, hipótese em que prevalecerá este.

#### SEÇÃO III

##### Do sujeito passivo

**Art. 23** – O sujeito passivo do imposto é o adquirente do imóvel, se o contrário não resultar de estipulação entre as partes no instrumento respectivo de transferência.

**Parágrafo Único** – Quando a transferência da propriedade efetivar-se mediante ato notarial público, deverá constar no texto da escritura, o recolhimento do imposto, acompanhado da guia respectiva.

#### SEÇÃO IV

##### Da alíquota

**Art. 24** – A alíquota incidente sobre a base de cálculo, constante do artigo 22, será de 2% (dois por cento).

#### SEÇÃO V

##### Do pagamento

**Art. 25** – O imposto será exigido quando se efetivar a transmissão, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento de multa, juros e correção monetária, quando do atraso, na forma da Lei.

#### CAPÍTULO III

#### Do imposto sobre serviços de qualquer natureza

#### SEÇÃO I

##### Do fato gerador

**Art. 26** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador à prestação dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, cujas alíquotas de valores anuais, em U.F.M., estão aqui fixados, que serão corrigidos, pela variação do IPCA, no 1º (primeiro) dia de janeiro de cada ano, tomando-se por base os índices de dezembro a novembro, anterior a data de reajuste:

1–Serviços de Informática e congêneres. 3%

1.01–Análise e desenvolvimento de sistemas. 3%

1.02–Programação. 3%

1.03–Processamento de dados e congêneres. 3%

1.04–Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 3%

1.05–Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 3%

1.06–Assessoria e consultoria em informática. 3%

1.07–Suporte técnico em informática, inclusive instalação configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 3%

1.08–Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. 3%

2–Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01–Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 3%

3–Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.02–Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3%

3.03–Exploração de salões de festa, centros de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casa de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04–Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 3%

3.05–Cessão de andaimes, palcos, cobertura e outras estruturas de uso temporário. 3%

4 –Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01–Medicina e biomedicina. 2%

4.02–Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 2%

4.03–Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 2%

4.04–Instrumentação cirúrgica. 250 UFM

4.05–Acupuntura. 250 UFM

4.06–Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 250 UFM

4.07–Serviços farmacêuticos. 250 UFM

4.08–Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga. 250 UFM

4.09–Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico mental. 250 UFM

4.10–Nutrição. 250 UFM

4.11–Obstetrícia. 250 UFM

4.12–Odontologia. 250 UFM

4.13–Ortótica. 250 UFM

4.14–Próteses sob encomenda. 250 UFM

4.15–Psicanálise. 250 UFM

4.16–Psicologia. 250 UFM

4.17–Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 2%

4.18–Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres. 2%

4.19–Banco de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 2%

4.20–Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 2%

4.21–Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 2%

4.22–Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 2%

4.23–Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. 2%

5–Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01–Medicina veterinária e zootecnia. 300 UFM

5.02–Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária. 2%

5.03–Laboratórios de análises na área veterinária. 2%

- 5.04–Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres. 2%
- 5.05–Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 2%
- 5.06–Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 2%
- 5.07–Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 2%
- 5.08–Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento, e congêneres. 300 UFM
- 5.09–Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. 2%
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01–Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 100 UFM
- 6.02–Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 100 UFM
- 6.03–Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres. 3%
- 6.04–Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 3%
- 6.05–Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres. 3%
- 7–Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01–Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 300 UFM
- 7.02–Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 2%
- 7.03–Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 2%
- 7.04–Demolição. 2%
- 7.05–Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 2%
- 7.06–Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. 2%
- 7.07–Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres. 2%
- 7.08–Calafetação. 2%
- 7.09–Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 2%
- 7.10–Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. 2%
- 7.11–Decoração de jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. 2%
- 7.12–Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. 3%
- 7.13–Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. 3%
- 7.16–Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres. 3%
- 7.17–Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. 2%
- 7.18–Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. 3%
- 7.19–Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. 2%
- 7.20–Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 3%
- 7.21–Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 2%
- 7.22–Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. 3%
- 8–Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01–Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 300 UFM
- 8.02–Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 3%
- 9–Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01–Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart service** condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 3%
- 9.02–Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 2%
- 9.03–Guias de turismo. 200 UFM
- 10–Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01–Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 3%
- 10.02–Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 3%
- 10.03–Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 3%
- 10.04–Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**). 3%
- 10.05–Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 3%
- 10.06–Agenciamento marítimo. 3%
- 10.07–Agenciamento de notícias. 3%
- 10.08–Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 3%
- 10.09–Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 2%
- 10.10–Distribuição de bens de terceiros. 2%
- 11–Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01–Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 300 UFM
- 11.02–Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. 5%
- 11.03–Escolta, inclusive de veículos e cargas. 2%
- 11.04–Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 3%
- 12–Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01–Espetáculos teatrais. 5%
- 12.02–Exibições cinematográficas. 5%
- 12.03–Espetáculos circenses. 5%
- 12.04–Programas de auditório. 5%
- 12.05–Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 5%
- 12.06–Boates, **táxi-dancing** e congêneres. 5%
- 12.07–**Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 5%
- 12.08–Feiras, exposições, congressos e congêneres. 3%
- 12.09–Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 5%
- 12.10–Corridas e competições de animais. 5%
- 12.11–Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 5%
- 12.12–Execução de música. 5%
- 12.13–Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 5%
- 12.14–Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 200 UFM
- 12.15–Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 200 UFM
- 12.16–Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 5%
- 12.17–Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. 5%
- 13–Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.02–Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 200 UFM
- 13.03–Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 200 UFM
- 13.04–Reprografia, microfilmagem e digitalização. 3%
- 13.05–Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia. 3%
- 14–Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01–Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelho, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 3%
- 14.02–Assistência técnica. 3%
- 14.03–Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 3%
- 14.4–Recauchutagem ou regeneração de pneus. 3%
- 14.05–Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. 3%
- 14.06–Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 3%
- 14.07–Colocação de molduras e congêneres. 3%
- 14.08–Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 3%
- 14.09–Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 100 UFM
- 14.10–Tinturaria e lavanderia. 5%
- 14.11–Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 3%
- 14.12–Funilaria e lanternagem. 3%
- 14.13–Carpintaria e serralheria. 3%
- 15–Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01–Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 5%
- 15.02–Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 5%
- 15.03–Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 5%
- 15.04–Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 5%
- 15.05–Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Eminentes de Cheques Sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 5%
- 15.06–Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coletas e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 5%
- 15.07–Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 5%
- 15.08–Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins. 5%
- 15.09–Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**). 5%
- 15.10–Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 5%
- 15.11–Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 5%
- 15.12–Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 5%
- 15.13–Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas à operação de câmbio. 5%
- 15.14–Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 5%
- 15.15–Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 5%
- 15.16–Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 5%

15.17–Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 5%

15.18–Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 5%

16-Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01-Serviços de transporte de natureza municipal. 2%

17-Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01-assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.3%

17.02-Datilografia, digitalização, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. 200 UFM

17.03–Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 3%

17.04–Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. 5%

17.05–Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. 5%

17.06–Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 5%

17.08-Franquia (**franchising**). 5%

17.09-Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 200 UFM

17.10-Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 3%

17.11-Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). 3%

17.12-Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. 3%

17.13-Leilão e congêneres.2%

17.14-Advocacia. 300 UFM

17.15-Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. 2%

17.16-Auditoria. 300 UFM

17.17-Análise de Organização e Métodos. 300 UFM

17.18-Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.300 UFM

17.19-Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 300UFM

17.20-Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 300 UFM

17.21-Estatística. 300 UFM

17.22-Cobrança em geral. 5%

17.23-Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**). 5%

17.24-Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 3%

18-Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01-Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos seguráveis e congêneres. 2%

19-Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01-Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização de capitalização e congêneres.3%

20-Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01-Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 3%

20.02–Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 3%

20.03–Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.3%

21-Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.21-Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.3%

22-Serviços de exploração de rodovia.

22.01-Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. 5%

23-Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01-Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.3%

24 -Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01–Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres. 2%

25-Serviços funerários.

25.01-Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 3%

25.02–Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 3%

25.03–Planos ou convênio funerários.3%

25.04–Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.3%

26-Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01-Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres. 3%

27-Serviços de assistência social.

27.01-Serviços de assistência social. 200 UFM

28-Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01-Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 200 UFM

29-Serviços de biblioteconomia.

29.01-Serviços de biblioteconomia. 200 UFM

30-Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01-Serviços de biologia, biotecnologia e química. 300 UFM

31-Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01-Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 300 UFM

32-Serviços de desenhos técnicos.

32.01-Serviços de desenhos técnicos. 200 UFM

33-Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01-Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 200 UFM

34-Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01-Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 200 UFM

35-Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01-Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 300 UFM

36-Serviços de meteorologia.

36.01-Serviços de meteorologia. 3%

37 -Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01-Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 4%

38-Serviços de museologia.

38.01-Serviços de museologia.

39-Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01-Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). 3%

40-Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01-Obras de arte sob encomenda. 2%

Parágrafo 1º – **O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou, cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.**

**Parágrafo 2º** - Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o caput deste artigo, os serviços nele mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**Parágrafo 3º** - O imposto de que trata este artigo, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos, explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Parágrafo 4º** - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Parágrafo 5º** - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País, excetuados os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo 6º** - O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.

I - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 6º deste artigo, são responsáveis:

a) – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado naquele local;

b) – os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como, suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediadas no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do caput deste artigo.

c) – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02 e 17.05, 17.10 da lista do caput deste artigo.

d) – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do caput deste artigo.

II - As pessoas físicas e jurídicas referidas no parágrafo 6º, deste artigo e nas alíneas “a” e “d” deste parágrafo, deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimo legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.

## SEÇÃO II

### Da base de cálculo

**Art. 27** – Base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**Parágrafo 1º** - Quando os serviços descritos nos subitens 3.05 e 22.01 da lista do art. 26, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município.

**Parágrafo 2º** - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos Subitens 7.02 e 7.05, da lista do art. 26, não se incluem na base de cálculo do imposto.

**Parágrafo 3º** - Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá aos valores constantes no artigo 26, desta Lei Complementar Lista de Serviços Anexa à presente Lei Complementar.

**Parágrafo 4º** - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do parágrafo 3º, deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

## SEÇÃO III Do Sujeito Passivo

**Art. 28** – Contribuinte é o prestador do serviço.

## SEÇÃO IV

### Do local da prestação do serviço

**Art. 29** – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Parágrafo único** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

I - Sem prejuízo do disposto no **caput**, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município, nas hipóteses previstas abaixo:

- a) – Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do parágrafo 1º do art. 26;
- b) – na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do art. 26;
- c) – na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do art. 26;
- d) – na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 26;
- e) – nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 26;
- f) – na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 26;
- g) – na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 26;
- h) – na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 26;
- i) – no controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 26;
- j) – no florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 26;
- k) – na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art. 26;
- l) – na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 26;
- m) – na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 26;
- n) – na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 26;
- o) – no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 26;
- p) – na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 26;
- q) – na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 26;
- r) – no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 26, quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado no Município;
- s) – no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congêneres, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 26;
- t) – na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, descritos pelo item 20 da lista do art. 26;
- II - No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.05 e 22.01 da lista do art. 26, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território:
- a) – da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- b) – da rodovia explorada.
- III - No caso dos serviços executados em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

### SEÇÃO V

#### Da alíquota

**Art. 30** – O imposto sobre os serviços de qualquer natureza será cobrado de acordo com o art. 26, desta Lei, mediante a aplicação das alíquotas ali indicadas, incidentes na forma estabelecida.

**Parágrafo 1º** - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista do art. 26, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

**Parágrafo 2º** – As alíquotas máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza são fixadas em cinco por cento, e as mínimas observarão as disposições da Emenda Constitucional nº 37.

**Parágrafo 3º** - No caso dos profissionais autônomos, aplica-se à regra estabelecida no parágrafo 3º do art. 27.

### SEÇÃO VI

#### Diferentes modalidades de cobrança

**Art. 31** – De acordo com a natureza do serviço, o imposto sobre o mesmo, poderá ser recolhido mensalmente de acordo com o que se estabelece nesta Seção.

**Art. 32** – O imposto anual, sobre as atividades calculadas em U.F.M, arroladas no art. 26, desta lei, será lançado para pagamento em 03 (três) parcelas iguais vencíveis em 10 de setembro, 10 de outubro e 10 de novembro de cada ano.

**Parágrafo Único** – O imposto devido nos prazos a que se refere este artigo, poderá ser pago com abatimento de 20% (vinte por cento), sobre o respectivo valor anual, se for quitado em um único pagamento, até o dia 10 de outubro.

**Art. 33** – Observado o disposto no art. 27, parágrafo 1º e parágrafo 3º, o imposto a que se refere o art. 32, será calculado mediante a aplicação da UFM definida no art. 4º desta lei, dos percentuais respectivos, constantes no art. 26, anexa, tantas vezes quantos sejam os profissionais não empregados que exerçam atividades tributável pelo imposto que este capítulo disciplina.

**Art. 34** – Em todos os casos não **enumerados** no art. 32, desta lei, o imposto sobre serviço de qualquer natureza, como definido no art. 26, será exigido mensalmente, segundo as alíquotas estabelecidas que serão aplicadas sobre o preço do serviço, apurado de acordo com o disposto na Seção VI, deste Capítulo.

**Parágrafo 1º** - O contribuinte do imposto, deverá apresentar à Tributação Municipal, mensalmente, os comprovantes do seu faturamento, mediante os documentos fiscais próprios, talonários, livros, sob pena de fiscalização.

**Parágrafo 2º** – Vence-se no vigésimo dia do mês o prazo para pagamento do imposto por serviço executado no mês anterior.

**Art. 35** – Apurado com exatidão, por qualquer meio, um determinado preço sobre o qual já tenha incidido o imposto, cobrar-se-á eventual diferença ao mês subsequente, ou creditar-se-á a mesma ao contribuinte, para compensação imediata, caso a diferença lhe seja favorável.

### SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 36** – Desde que cabíveis, especialmente por não contrariarem disposições deste Capítulo, são aplicáveis à disciplina de lançamento e arrecadação do imposto sobre serviço de qualquer natureza, todas as disposições desta lei, aplicáveis ao lançamento e arrecadação dos imposto predial e territorial urbanos.

**Parágrafo Único** – Entende-se como pertencentes à disciplina de lançamento e arrecadação dos imposto predial e territorial urbanos, para efeito do disposto neste artigo, as normas reguladoras das penalidades, da correção monetária e do parcelamento dos impostos vencidos e não pagos.

### TÍTULO III

#### DAS TAXAS

### CAPÍTULO I

#### Do fato gerador

**Art. 37** – Constitui fato gerador de taxas a outorga de licença, para garantir, dentro da competência administrativa municipal a fiscalização das diferentes atividades, que se exerçam no município, bem como a efetiva prestação ou a colocação, ao dispor dos municípios, de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, conforme disposto no art. 2º, II, letra “a” e “b”, deste Código.

### CAPÍTULO II

#### Das taxas de licença

**Art. 38** – No exercício do seu poder de Polícia e Administração Pública Municipal poderá outorgar licença para:

I – execução de loteamento;

II – execução de obras particulares;

III – ocupação do solo urbano;

IV – localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço;

V – inscrição prévia, ou no ato, no Cadastro Municipal, da pessoa jurídica ou física, para habilitação em licitação para obras ou serviços públicos municipais;

VI – exercício de comércio eventual ou ambulante;

VII – funcionamento em horário especial;

VIII – publicidade, luminosa ou não, fixa ou ambulante falada ou escrita, em locais públicos ou de acesso ao público.

**Parágrafo Único** – A outorga de licença para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas neste artigo, dependerá de requerimento do interessado, pagos os emolumentos devidos e, no caso de renovação da licença, a taxa própria estipulada na Tabela I, anexa.

**Art. 39** – Sempre que for o caso, o Serviço de Tributação da Prefeitura exigirá a prévia inscrição, no Cadastro Municipal, da pessoa física ou jurídica responsável pelo requerente.

**Art. 40** – A cada atividade sujeita a licença municipal corresponderá uma taxa, devida de acordo com o que dispõe o art. 38, e seu parágrafo.

**Art. 41** – Sujeito passivo da taxa de licença é o beneficiário, pessoa física ou jurídica, da licença outorgada.

**Art. 42** – A taxa será devida, de acordo com o preceituado nos arts. 38, e parágrafo, 40 e 41, de acordo com os percentuais, calculados em UFM, fixados na Tabela I, anexa.

**Parágrafo Único** – Será também devida, segundo os mesmos percentuais referidos, no “caput” deste artigo, a taxa de renovação de licença, a ser paga anualmente até a data a ser fixada por Decreto.

**Art. 43** – Sempre que a licença estiver vinculada a um determinado endereço, passível este de mudança, a critério do próprio contribuinte, deverá referido endereço constar das anotações cadastrais do Serviço de Tributação para efeito de fiscalização.

**Art. 44** – Nenhuma atividade sujeita a licença poderá ser iniciada antes de expedido o respectivo alvará, sujeitando o infrator, a multa correspondente ao valor de 100 UFM.

**Art. 45** – O exercício de qualquer atividade sujeita a renovação de licença sujeita-se à multa, igual a 10 (dez) vezes o valor da UFM, caso não renovar, no prazo fixado de acordo com o que dispõe o art. 44, o respectivo alvará.

**Art. 46** – O contribuinte multado com base nas obrigações tributárias, principais ou acessórias, fixada nos arts. 43, 44, ou 45 deverá pagar a multa no prazo de 30 (trinta) dias do respectivo auto de infração, ou nos mesmos 30 (trinta) dias, apresentar defesa que tiver.

**Art. 47** – O contribuinte faltoso, assim considerado aquele que, autuado ou não, deixar de cumprir, dentro de 90 (noventa) dias do ato em que sua falta for, por qualquer forma, apurada e expressa, seja principal ou acessória a obrigação de que aquele decorrer, será notificado para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularizar a situação ou pagar eventual débito, sob pena de cassação de respectiva licença.

**Parágrafo 1º** - No prazo de notificação, a que se refere este artigo poderá o contribuinte apresentar defesa, cabendo ao prefeito, ouvido o Conselho Jurídico, face à informação do Serviço Tributário, a defesa e o parecer, decidir em caráter irreversível.

**Parágrafo 2º** - A cassação de licença, que implica na inabilitação do respectivo sujeito passivo para o exercício de qualquer atividade sujeita a alvará do Município de Salto de Pirapora, não alide qualquer dívida decorrente da taxa, multa ou outra obrigação tributária a que estiver sujeita a espécie.

**Parágrafo 3º** - Os efeitos da inabilitação prescrita no parágrafo anterior, somente cessarão 60 (sessenta) dias após o pagamento de dívida se houver, multa, juros e correção monetária.

**Art. 48** – O alvará de licença sujeita a renovação deverá mencionar, de modo inequívoco, a circunstância de não estar esta, de acordo com o que dispõe o art. 43, parágrafo único, sujeita a novos requerimentos e avisos.

### CAPÍTULO III

#### Das taxas de serviços

**Art. 49** – O município de Salto de Pirapora prestará aos municípios, ou põe à sua disposição, os seguintes serviços sujeitos a taxa:

I – alinhamento e nivelamento;

II – numeração de prédios;

III – rebaixamento de guias;

IV – expediente, compreendendo protocolo, baixas e expedição de certidões, plantas ou cópias reprográficas;

V – reparo e refazimento de guias, sarjetas e leito-carrocável de vias e logradouros públicos.

**Art. 50** – Os serviços arrolados no artigo anterior serão objeto de taxa que acompanharão os respectivos percentuais fixados na Tabela II, anexa.

**Art. 51** – Não incidirão taxas de expediente, ou outras a esta equivalente, nos requerimentos protocolados por servidores da Municipalidade, para tratar de interesses próprios, ou de seus familiares, desde que tais protocolos refirmem-se a assuntos pertinentes à Administração Pública Municipal.

### TÍTULO IV

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO IDO FATO GERADOR

**Art. 52** – A contribuição de melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos e instalações de redes elétricas, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos de Administração Direta ou Indireta.

**Parágrafo Único** – Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da obra referida neste artigo.

**Art. 53** – Considera-se obras de pavimentação, para efeito de incidência da Contribuição, as de:

I – colocação de guias e sarjetas, isoladamente ou em conjunto com quaisquer das demais obras preparatórias a seguir mencionadas:

- estudos topográficos;
- terraplenagem superficial;
- consolidação, reaproveitamento e substituição do solo;
- execução de pequenas obras-de-arte;
- escoamento de águas pluviais;

II – calçamento da parte carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material usado;

III – substituição ou reconstrução do calçamento.

CAPÍTULO IIDA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 54** – A Contribuição não incide:

I – na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindir de novos serviços de infraestrutura;

**Parágrafo Único** – Para aplicação do disposto no item II, as delimitações das zonas rural e urbana serão as estabelecidas, para efeitos fiscais, na legislação municipal.

CAPÍTULO IIIDO SUJEITO PASSIVO

**Art. 55** – Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra.

**Parágrafo 1º** - Considera-se, também, lindeiros, os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, servidões de passagem e outros semelhantes.

**Parágrafo 2º** - A contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo de responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

**Parágrafo 3º** - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

CAPÍTULO IVDo Cálculo da Contribuição de Melhoria

**Art. 56** – Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final da obra, na forma prevista no parágrafo único, do art. 57, desta lei, será rateado entre os imóveis por ela beneficiada, na proporção da medida linear da testada:

I – do bem imóvel sobre a via ou logradouro público;

II – do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no parágrafo 1º, do artigo 55, desta lei.

**Parágrafo Único** – Correrão por conta da Administração Municipal, as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria, e se a largura da via for superior a 10 (dez) metros, também correrão por conta da Prefeitura as despesas com a pavimentação de metragem excedente,

CAPÍTULO VDa Publicação do Edital

**Art. 57** – Aprovado pela autoridade competente o plano da obra, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I – descrição e finalidade da obra;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajuste concedidos na forma da lei;

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V – Delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos, e respectivas medidas lineares de suas testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

**Parágrafo Único** – No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluídas as de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, indenizações, execução, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública, inclusive taxa de administração na base de 10% (dez por cento).

**Art. 58** – Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

**Parágrafo Único** – A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

CAPÍTULO VIDo Lançamento

**Art. 59** – A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**Art. 60** – O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhorias pela entrega do aviso, no local do imóvel, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 55, ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

**Parágrafo 1º** - No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega do aviso no local para esse fim indicado pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

**Parágrafo 2º** - Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega do aviso na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.

**Art. 61** – Quando se tratar de obra de pavimentação, a contribuição de melhoria poderá ser paga em até 36 (trinta e seis) parcelas sucessivas, independentemente de manifestação do Prefeito, desde que obedecidas as seguintes disposições:

I – O parcelamento, será concedido mediante termo de confissão de dívida e acordo, aplicando-se a Tabela Price;

II – O devedor perderá o direito ao parcelamento, voltando o crédito municipal a ser cobrado como se não houvesse o termo, caso deixe de pagar 3 (três) prestações consecutivas;

III – O pagamento de prestação após o vencimento do prazo sujeitará o devedor ao estabelecido no artigo 19;

IV – O vencimento da 1ª (primeira) prestação ou parcela dar-se-á 30 (trinta) dias após a data da notificação, feita na forma do artigo 55.

V – Entendendo conveniente, o devedor poderá quitar parte de sua dívida no ato da assinatura do termo, para parcelamento do remanescente, não gozando, contudo, de qualquer desconto no caso de antecipar pagamento;

**Parágrafo 1º** - No caso de pagamento total do débito, à vista, o contribuinte obterá um desconto equivalente a 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO VIIDas Penalidades

**Art. 62** – A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos constantes do aviso de lançamento, implicará cobrança de:

I – Juros de 1% (um por cento) ao mês;

II – Multa de 3% (três por cento) por atraso até 30 dias, 6% (seis por cento) por atraso de 31 a 60 dias e 10% para atraso superior a 60 dias.

**Parágrafo 1º** - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário.

**Parágrafo 2º** - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da lei.

**Art. 63** – Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

CAPÍTULO VIIIDas Isenções

**Art. 64** – Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I – os imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados e entidades filantrópicas, que possuam declaração de utilidade pública Municipal.

CAPÍTULO IXDisposições Finais

**Art. 65** – As despesas com a execução desta Lei Complementar, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 66** – Revogam-se as Leis nºs 714, de 28 de dezembro de 1989 e 718/90, de 15 de fevereiro de 1990 e, as Leis Complementares nºs 017/91, de 23 de dezembro de 1991, 024/93, de 09 de dezembro de 1993, 010/94, de 19 de maio de 1994, 001/95, de 26 de janeiro de 1995, 002/96, de 15 de fevereiro de 1996, 017/97, de 11 de dezembro de 1997, 005/98, de 01 de abril de 1998, 016/98, de 25 de novembro de 1998, 002/99, de 12 de março de 1999, 013/99, de 13 de outubro de 1999, 013/2000, de 06 de dezembro de 2000 e 020/2003, de 11 de dezembro de 2003, entrando esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) dia de janeiro de 2006.

Salto de Pirapora, 14 de outubro de 2005.

**JOEL DAVID HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data

MARIA KELLY NAGAO M. PORTO

Secretária Geral de Gabinete Substituta

**DECRETO Nº 5156//05**

**DE 24 DE MAIO DE 2005**

**“Dispõe sobre a revogação da concessão onerosa de direito real de uso de bem imóvel público municipal, rescindi o contrato nº 176/03, e dá outras providências”**

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora, SP, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 001/96 e 012/96;

CONSIDERANDO o descumprimento da cláusula nona e décima do contrato de concessão nº 176/03 firmado entre o Município de Salto de Pirapora e Concessionário.

**DECRETA**

**ARTIGO 1** – Fica revogada a concessão onerosa de direito real de uso de bem imóvel público municipal, do lote nº 09, da quadra “I”, do loteamento popular denominado “Vila Nhá Cota”, firmado entre o Município de Salto de Pirapora e a Sra. Lúcia Alves, face descumprimento contratual e disposições de Lei Complementar nº 001/96, de 22 de Janeiro de 1996.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Com a presente revogação, fica automaticamente rescindido o contrato de concessão onerosa de direito real de uso de bem imóvel público municipal, nº 176/03, devendo o Município de Salto de Pirapora, emitir-se imediatamente na posse do referido lote.

**ARTIGO 2** – As despesas com a execução deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**ARTIGO 3** – Este Decreto entrará em vigor na data de publicação.

Salto de Pirapora, 30 de Maio de 2005.

**Joel David Haddad**  
Prefeito Municipal

Publicado em local de costume e na mesma data.

MARIA KELLY NAGÃO MARTINS PORTO

Escriturária



**DECRETO Nº 5157/05**

De 25 de Maio de 2005.

“Nomeia Comissão de reanálise classificatória da permissão e concessão de direito real de uso de lotes do Loteamento Popular Vila “Nhá Cota” e Jardim Teixeira dos Santos e, aplicabilidade das Leis Complementares nº 001 de 22 de janeiro de 1996, nº 011 de 22 de agosto de 1996 e nº 012 de 22 de agosto de 1996”.

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA**

**Artigo 1º** - Nomeia os Senhores: Sidney Vieira de Albuquerque, José Benedito Vieira de Moraes, José Carlos Benedetti Rosa, Jamile Haddad e Elesbão Gonçalves Junior, para comporem a Comissão de reanálise classificatória da permissão de concessão de direito real de uso de lotes do Loteamento Popular Vila “Nhá Cota” e Jardim Teixeira dos Santos e, aplicabilidade das Leis Complementares nº 001 de 22 de janeiro de 1996, nº 011 de 22 de agosto de 1996 e nº 012 de 22 de agosto de 1996.

**Artigo 2º** - A Comissão ora nomeada, concluindo seus trabalhos, deverá apresentar relatório consubstanciado ao Prefeito Municipal.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto de Pirapora, 25 de maio de 2005.

JOEL DAVID HADDAD  
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO MARTINS PORTO  
Secretária do Prefeito

**DECRETO 5158/05**

DE 30 DE MAIO DE 2005

“Dispõe sobre a Concessão Onerosa de Direito Real de Uso de Bem de Imóvel Público, em caráter precário e da outras providências”.

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora – SP, no uso de suas atribuições Legais;

Considerando o disposto na Lei Orgânica Municipal;

Considerando, as disposições legais contidas na Lei Complementar nº 001/96 de 22/01/96, e Lei Complementar nº 012/96 de 22/08/96.

Considerando o parecer da Comissão de Reanálise Classificatória dos Loteamentos Populares “Vila Nhá Cota”.

**DECRETA**

**Artigo 1º** – Outorga a Concessão de Uso de Bem Imóvel Público Municipal, do lote 09, da quadra I, do loteamento Vila Nhá Cota, localizado neste Município a VALDOMIRO GREGORIM CAMARGO e MARIA REGINA DE OLIVEIRA.

**Artigo 2º** – É vedado ao Concessionário, a cessão da Concessão de Uso à terceiros, bem como, sua utilização para fins diversos do residencial, sob pena de rescisão da Concessão de Uso sem direito a qualquer indenização.

**Artigo 3º** – Qualquer vício nas declarações ou atos praticados, por ocasião do cadastro, mesmo verificada a qualquer tempo, implicará em nulidade com todas as consequências, especialmente a rescisão da Concessão de Uso, sem indenização e a retrocessão do imóvel independente de aviso ou notificação.

**Artigo 4º** - O imóvel objeto deste Decreto, encontra-se quitado, em decorrência do pagamento das parcelas do mesmo, efetuadas pelo concessionário anterior.

**Artigo 5º** – Integra o presente decreto, as disposições contidas na Lei Complementar nº 001/96 de 22/01/96 e Lei Complementar nº 012/96 de 22/08/96.

**Artigo 6º** – As despesas com a execução deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 7º** – Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Salto de Pirapora, 30 de Maio de 2005.

JOEL DAVID HADDAD  
Prefeito Municipal

Publicado em lugar de costume e na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO MARTINS PORTO  
Escrituraria

**LEI Nº 1140/2005**

De 26 de setembro de 2005.

“Autoriza o Poder Executivo promover convênio com a Secretaria de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de São Paulo, através do DAEE e, dá outras providências”.

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora - SP, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Autoriza o Poder Executivo a realizar convênio com a Secretaria de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de São Paulo, através do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, para utilizar a Escavadeira S90 – Re 14 MT, de propriedade desta.

**Artigo 2º** - O Convênio estabelecerá as condições e encargos do Município, que arcará com os custos e despesas com manutenção, guarda, reparos, conservação do equipamento, bem como, relativamente ao pessoal utilizado nos serviços.

**Artigo 3º** - As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 26 de setembro de 2005.

JOEL DAVID HADDAD  
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

Maria Kelly Nagao M. Porto  
Secretária Geral de Gabinete Substituta

**DECRETO 5169/05**

DE 19 DE JULHO DE 2005.

“Dispõe sobre a Permissão de Uso de Bem Imóvel Público Municipal, em caráter precário e gratuito e dá outras providências”.

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora – SP, no uso de suas atribuições Legais;

Considerando o disposto na Lei Orgânica Municipal;

Considerando, as disposições legais contidas na Lei Complementar nº 011/96 de 22 de agosto de 1996;

Considerando o parecer favorável da Comissão de Reanálise Classificatória dos Loteamentos Populares “Jardim Teixeira dos Santos”.

**DECRETA**

**Artigo 1º** – Outorga a Permissão de Uso de Bem Imóvel Público Municipal, a título precário e gratuito, do lote 75 da quadra I, do loteamento popular “Jardim Teixeira dos Santos”, localizado neste município, à Sra. MARIANA DE FÁTIMA MENDES DA ROSA.

**Artigo 2º** – É vedado ao Permissionário, a cessão da Permissão de Uso à terceiros, bem como, sua utilização para fins diversos do residencial, sob pena de rescisão da permissão de uso sem direito a qualquer indenização.

**Artigo 3º** – Qualquer vício nas declarações ou atos praticados, por ocasião do cadastro, mesmo que verificada a qualquer tempo, implicará em nulidade com todas as consequências, especialmente a rescisão da permissão de uso, sem indenização do imóvel independente de aviso ou notificação.

**Artigo 4º** – Integra o presente decreto, as disposições contidas na Lei Complementar nº 011/96 de 22 de agosto de 1996.

**Artigo 5º** – As despesas com a execução deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 6º** – Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto de Pirapora, 19 de julho de 2005.

JOEL DAVID HADDAD  
Prefeito Municipal

Publicado em lugar de costume e na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO MARTINS PORTO  
Escrituraria

**DECRETO Nº 5.160/2005**

De 24 de maio de 2005.

“Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no importe de R\$ 360.000,00 e, dá outras providências”.

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA**

**Artigo 1º** - *Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, no importe de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para atender as seguintes dotações orçamentárias:*

**13 DIRETORIA DE OBRAS****13.01 SERVIÇOS URBANOS**

154510040.1.005	Pavimentação e Serviços Complementares
4.4.90	Aplicações Diretas R\$ 150.000,00

**07 DIRETORIA DE EDUCAÇÃO****07.01 GABINETE DO DIRETOR E DEPENDÊNCIAS**

123650024.2.014	Manutenção de Creches
3.3.90	Aplicações Diretas R\$ 30.000,00

**07 DIRETORIA DE EDUCAÇÃO****07.03 MERENDA ESCOLAR**

103060017.2.017	Manutenção Merenda Escolar
3.3.90	Aplicações Diretas R\$ 120.000,00

**09 DIRETORIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E HABITAÇÃO****09.02 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

082440033.2.039	Manutenção Fundo Assistência Social
3.3.90	Aplicações Diretas R\$ 60.000,00

**Artigo 2º** - A cobertura do referido crédito deverá ser processada mediante a redução de dotação orçamentária nos termos do Inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), das seguintes dotações orçamentárias:

**02 DIRETORIA DE GOVERNO****02.01 GABINETE DO DIRETOR E DEPENDÊNCIAS**

041220003.1.020	Construção e Inst. Paço Municipal
4.4.90	Aplicações Diretas R\$ 360.000,00

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 24 de maio de 2005.

JOEL DAVID HADDAD  
Prefeito Municipal

Publicado em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO MARTINS PORTO  
Escrituraria

**LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2005**

De 08 de dezembro de 2005.

*“ALTERA A REFERÊNCIA DO CARGO EFETIVO QUE MENCIONA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º** - Fica alterada de 30(trinta), para 31 (trinta e um), a referência do cargo efetivo de Médico - 20 horas semanais – do Quadro de Pessoal, da Administração Municipal.

**Artigo 2º** - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 3º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, contados seus efeitos a partir de 01 de dezembro de 2005.

**JOEL DAVID HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data  
MARIA KELLY NAGAO M. PORTO  
Secretária Geral de Gabinete Substituta

**LEI Nº 1133/2005**

De 05 de agosto de 2005.

*“Dispõe sobre a criação de Crédito Adicional Especial, que especifica e, dá outras providências”.*

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora - SP, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criado, junto ao Orçamento do Município, em execução, Crédito Adicional Especial, na importância de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), para atender a seguinte dotação orçamentária:

09	DIRETORIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E HABITAÇÃO
09.01	GABINETE DO DIRETOR E DEPENDÊNCIAS
082440033.2.024	Manutenção da Assistência Social Geral
4.4.90	Aplicações DiretasR\$ 130.000,00

**Artigo 2º** - A cobertura do Crédito Adicional Especial, de que trata o artigo anterior, será processada mediante redução de dotação orçamentária, nos termos do parágrafo 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4320/64, no importe de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), assim especificado:

09DIRETORIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E HABITAÇÃO	
09.01	GABINETE DO DIRETOR E DEPENDÊNCIAS
164820027.1.009	Construção de Casas Populares
4.4.90	Aplicações DiretasR\$ 130.000,00

**Artigo 3º** - As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 05 de agosto de 2005.

**JOEL DAVID HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.  
TÁDIA A. MARUM  
Secretária Geral de Gabinete Substituta

**Lei nº 1135/2005**

De 12 agosto de 2005

*“Dispõe sobre alteração na Lei nº 1133/2005, de 05 de agosto de 2005 e, dá outras providências”.*

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora – SP, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica alterada a dotação orçamentária de que trata o art. 1º, da lei 1133/2005, de 05 de agosto de 2005, para a seguinte disposição:

09	DIRETORIA DA PROMOÇÃO SOCIAL E HABITAÇÃO
09.01	HABITAÇÃO
082440033.1.021	CONSTRUÇÃO DE PADARIAS COMUNITÁRIAS
4.4.90	APLICAÇÕES DIRETAS R\$ 130.000,00

**Artigo 2º** - As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 12 de agosto de 2005.

**JOEL DAVID HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.  
Tádia A. Marum  
Secretária Geral de Gabinete Substituta

**DECRETO Nº 5161/2005**

De 25 de maio de 2005.

*“Dispõe a permissão de uso de Imóvel público, em caráter precário e a título gratuito e dá outras providências”.*

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Orgânica do Município, art. 107, § 3º.

**DECRETA**

**Artigo-1º** - Outorga a permissão de uso a título precário e gratuito, mediante encargos, do **Bloco B, Módulo 01**, do Galpão Industrial – Incubadora, localizado neste município na Av. Agenor Leme dos Santos, nº 545, Distrito Industrial, a Sr. **SEME HADDAD JUNIOR**, exclusivamente para implantação de uma microempresa no ramo de Comércio Varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras.

**Artigo 2º** - a permissão é a título gratuito e precário, obedecidas e atendidas as seguintes condições:

- Realizar toda a manutenção e conservação do módulo permitido;
- Arcar com o ônus das despesas decorrentes com a manutenção, conservação e guarda do módulo permitido;
- Arcar com todas as despesas fiscais, trabalhistas e previdenciárias, necessárias para manutenção, guarda e conservação do módulo permitido;
- Arcar com as despesas do consumo de energia elétrica, telefone e água do módulo permitido;
- Responsabilizar-se pela segurança do local, individualmente ou em parceria com os demais permissionários, assumindo todos os ônus com a vigilância por eles contratada;

**Artigo 3º** - O prazo deste contrato de permissão é de 06 (seis) meses, a contar da assinatura do contrato de Permissão.

**Artigo 4º** - Fica defeso à contratada vender, locar, ou arrendar o imóvel ou parte dele.

**Artigo 5º** - Fica ainda expressamente defeso à contratada utilizar o imóvel para outro destino ou atividade, senão aquelas estabelecidas neste instrumento.

**Artigo 6º** - As despesas com a execução deste Decreto, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 7º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 25 de maio de 2005.

**JOEL DAVID HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicado em lugar de costume na mesma data.  
MARIA KELLY NAGAO M. PORTO  
Escriturária

**LEI nº 1143/2005**

De 26 de outubro de 2005.

*“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO FIRMAR CONVÊNIO COM A SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora – SP, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo, autorizado a firmar Convênios com a Secretaria da Segurança Pública, através da Delegacia de Polícia local, no sentido da Administração Municipal, promover reparos e/ou reformas, em viaturas do Patrimônio Estadual, utilizadas nos patrulhamentos em Salto de Pirapora.

**Artigo 2º** - A Administração Municipal, em cada caso, deverá receber solicitação formal da autoridade policial, contendo a identificação do veículo, necessidade e volume dos reparos/reformas.

**Artigo 3º** - As despesas autorizadas nesta Lei, ficam limitadas a 30% (trinta por cento) do valor do veículo a ser reparado, atendido a Legislação sobre as Licitações.

**Artigo 4º** - O Convênio a ser firmado, nos termos desta Lei, poderá ser aditado, para novos procedimentos, atendidos os limites aqui previstos e orçamentários.

**Artigo 5º** - As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 26 de outubro de 2005.

**JOEL DAVID HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data  
MARIA KELLY NAGAO M. PORTO  
Secretária Geral de Gabinete Substituta

**Lei nº 1136/2005**

De 16 agosto de 2005

**“Obriga as Agências Bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no Setor de Caixas, Auto Atendimento e Atendimento em geral e, dá outras providências”.**

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora – SP, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Ficam as Agências Bancárias e os correspondentes bancários, no âmbito do Município, obrigados a colocar, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, Auto Atendimento e Atendimento em geral para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

**Parágrafo Único** – Entende-se por correspondentes bancários, empresas contratadas pelos Bancos para a prestação de determinados serviços bancários (pagamentos de contas de água, luz, ISS, IPTU, etc.).

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta Lei entende-se como tempo razoável para atendimento:

I. até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II. até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III. até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de aposentados, de vencimentos de contas concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão, ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

**Artigo 3º** - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da “senha” de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e “protocolo” de atendimento, constando o horário de atendimento do cliente.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta Lei.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

**Artigo 4º** - Ficam os estabelecimentos mencionados no “caput” do artigo 1º, obrigados a fixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas, os termos desta Lei.

**Artigo 5º** - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) até a 5ª (quinta) reincidência;

IV – suspensão do Alvará de Funcionamento após a 5ª (quinta) reincidência.

**Artigo 6º** - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Artigo 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 16 de agosto de 2005.

JOEL DAVID HADDAD  
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

Tádia A. Marum

Secretária Geral de Gabinete Substituta

**Lei Nº 1137/2005**

De 18 de agosto de 2005.

**“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial e, dá outras providências”.**

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora - SP, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica aberto, junto à Diretoria de Educação, Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para atender a seguinte dotação orçamentária:

07	DIRETORIA DE EDUCAÇÃO	
07.02	FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDEF	
123610020.1.016	Desapropriação de áreas	
4.4.90	Aplicações Diretas	R\$ 80.000,00

**Artigo 2º** - A cobertura do Crédito Adicional Especial, de que trata esta Lei, será processada mediante redução de dotação orçamentária, nos termos do parágrafo 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4320/64, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), assim especificado:

02	DIRETORIA DE GOVERNO	
02.01	GABINETE DO DIRETOR E DEPENDÊNCIAS	
041220003.1.020	Construção e Inst. Paço Municipal	
4.4.90	Aplicações Diretas	R\$ 80.000,00

**Artigo 3º** - As despesas com a execução da presente Lei, serão cobertas à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 18 de agosto de 2005.

JOEL DAVID HADDAD  
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

Tádia A. Marum

Secretária Geral de Gabinete Substituta

**Lei nº 1141/2005**

De 20 de outubro de 2005.

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAPROPRIAR AMIGAVELMENTE, MEDIANTE PERMUTA, A ÁREA QUE ESPECIFICA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora – SP, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Autoriza o Poder Executivo a desapropriar amigavelmente, mediante permuta, o imóvel que consta pertencer aos senhores: Ana Lúcia de Almeida César, portadora do RG. 5.589.718 e do CPF 795485208-34, casada com Sérgio Roberto César, portador do RG. Nº 5.532.882-9 e do CPF nº 004.827.748-78, ambos brasileiros, residentes na cidade de Sorocaba – São Paulo, Sônia Maria de Almeida Moura, portadora do RG. Nº 4.451.123 e do CPF nº 202.472.818-91, casada com José Antonio Moura Vieira, portador do RG. Nº 6.886.891 e do CPF nº 230.797.628-00, ambos brasileiros, residentes e domiciliados na cidade de Salto de Pirapora – São Paulo e, José Carlos Peroni de Almeida, portador do RG. Nº 4.883.471 e do CPF nº 297.924.798-72, casado com Véra Lauci Antunes de Almeida, portadora do RG. Nº 6.405.364 e do CPF nº 081868288-42, ambos brasileiros, residentes na cidade de Salto de Pirapora – São Paulo.

**Parágrafo Primeiro:** O imóvel desapropriando, integra área de maior porção, por força dos registros: matrícula 3.368, 21.383 e 21.384 de ordem, transportadas para a matrícula 21.385, todas do Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba – São Paulo e, apresenta as seguintes medidas e confrontações:

“Tem seu início no ponto nº 1, localizado no alinhamento da Rua Honório de Almeida Barros, ponto comum de divisa entre a área em descrição e o terreno remanescente dos herdeiros de João Batista de Almeida, do qual segue o azimute 236º59’26”, na extensão de 48,50 metros, até o ponto nº 2, confrontando com a referida Rua; deflete à direita e segue em curva, num raio de curvatura de 9,00 metros, na extensão de 14,15 metros até o ponto nº 03; daí segue em reta o azimute 329º45’36”, na extensão de 213,99 metros, até o ponto nº 4, deflete à esquerda e segue em curva num raio de curvatura de 170,00 metros, na extensão de 95,59 metros, até o ponto nº 5; daí segue em reta o azimute 297º32’27”, na extensão de 535,56 metros, até o ponto nº 6; deflete à esquerda e segue em curva, num raio de curvatura de 9,00 metros, na extensão de 13,27 metros, até o ponto nº 7, confrontando nessas cinco extensões com terreno remanescente dos herdeiros de João Batista de Almeida; deflete a seguir à direita e segue o azimute 23º03’56”, na extensão de 47,82 metros, até o ponto nº 8, confrontando com a Rodovia Estadual Francisco José Ayub – SP 264; deflete à direita e segue em curva num raio de curvatura de 9,00 metros, na extensão de 14,67 metros, até o ponto nº 9; daí segue em reta o azimute 117º32’27”, na extensão de 531,80 metros, até o ponto nº 10; deflete à direita e segue em curva num raio de curvatura de 200,00 metros, na extensão de 112,46 metros, até o ponto nº 11, daí segue em reta o azimute 149º45’36”, na extensão de 212,80 metros, até o ponto nº 12; deflete a seguir à esquerda e segue em curva, num raio de curvatura de 9,00 metros, na extensão de 14,61 metros, indo ter ao ponto nº 1, ponto inicial de partida, confrontando nessas cinco extensões com terreno remanescente dos Herdeiros de João Batista de Almeida, perfazendo a área de 26.143,87 metros quadrados.”

**Parágrafo Segundo:** A Planta e o Memorial Descritivo, após serem rubricados pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara, passarão a fazer parte integrante da presente Lei.

**Artigo 2º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado desapropriar mediante permuta, sem torna, o valor estimado da desapropriação, pela implantação da infra-estrutura no imóvel expropriando, quais sejam: rede de abastecimento de água, rede coletora de esgotos, rede de energia elétrica, guias e sarjetas extrusadas.

**Artigo 3º** - As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 20 de outubro de 2005.

JOEL DAVID HADDAD  
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data

MARIA KELLY NAGAO M. PORTO

Secretária Geral de Gabinete Substituta

**Lei Nº 1138/2005**

De 18 de agosto de 2005.

**“Dispõe sobre a criação de curso pré-universitário e, dá outras providências”.**

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora - SP, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criado, junto a Diretoria de Educação Municipal o Curso Pré-Universitário, disponibilizando 60 (sessenta) vagas aos interessados, selecionados mediante sorteio, reservando-se aos deficientes, 5% (cinco por cento) do número delas.

**Parágrafo Primeiro** – No caso de interessados excedentes, não sorteados, permanecerão em Lista de Espera, para participarem de novos sorteios, caso necessário.

**Parágrafo Segundo** – O aluno selecionado, que durante o curso, apresentar mais que 20% (vinte por cento), de faltas às aulas, durante os dias letivos do mês, perderá o direito à vaga, que será repassada ao próximo sorteado da Lista de Espera.

**Artigo 2º** - Somente os estudantes interessados, que tenham concluído o ensino médio, sem conclusão de algum curso superior, poderão inscrever-se a uma das vagas.

**Artigo 3º** - Autoriza o Poder Executivo, contratar 4 (quatro) estagiários (estágio docência), que sejam alunos de graduação, com matrículas a partir do segundo ano, para ministrarem o Curso Pré-Universitário, percebendo bolsas mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Artigo 4º** - A Administração Municipal, fica autorizada adquirir as apostilas, para uso didático dos estudantes, durante o curso, que serão distribuídas gratuitamente.

**Artigo 5º** - A Diretoria de Educação Municipal, será competente para decidir sobre os sorteios, Lista de Espera, inclusive, quanto aos dias e horários da Administração do Curso.

**Artigo 6º** - As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 18 de agosto de 2005.

JOEL DAVID HADDAD  
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

Tádia A. Marum

Secretária Geral de Gabinete Substituta

**LEI nº 1142/2005**

De 26 de outubro de 2005. **“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JOEL DAVID HADDAD**, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora – SP, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial, junto à Diretoria de Promoção Social, no valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), na dotação orçamentária abaixo:

09	DIRETORIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E HAB.
09.01	GABINETE DO DIRETOR E DEPENDÊNCIAS
082440033.1.022	REESTRUTURAÇÃO E CONCLUSÃO DO CENTRO COMUNITÁRIO
4.4.90	APLICAÇÕES DIRETAS R\$ 235.000,00

**Parágrafo Único:** Referido Crédito Especial será incluído no P.P.A. – Plano Plurianual e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, do corrente exercício financeiro.

**Artigo 2º** - A cobertura do Crédito Adicional Especial, de que trata o artigo 1º, deverá ser processada mediante redução de dotação orçamentária, nos termos do parágrafo 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4320/64, no valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), como segue:

a) 11	DIRETORIA DE CULTURA, TURISMO E LAZER
11.01	GABINETE DO DIRETOR E DEPENDÊNCIAS
133920026.2.026	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE CULTURA
3.3.90	APLICAÇÕES DIRETAS R\$ 200.000,00

b) 12	DIRETORIA DE ESPORTES
12.01	GABINETE DO DIRETOR E DEPENDÊNCIAS
278120029.1.015	CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE CENTROS ESPORTIVOS
4.4.90	APLICAÇÕES DIRETAS R\$ 35.000,00

**Artigo 3º** - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 26 de outubro de 2005.

**JOEL DAVID HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data  
MARIA KELLY NAGAO M. PORTO  
Secretária Geral de Gabinete Substituta

**Lei nº 1144/2005**

De 09 de novembro de 2005. **“Dispõe sobre o PPA – Plano Plurianual do Município de Salto de Pirapora, para o período de 2006 a 2009 e, dá outras providências”.**

**JOEL DAVID HADDAD**, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Plano Plurianual do Município de Salto de Pirapora, para o período de 2006 a 2009, constituído pelos anexos nºs I, II, III, IV e V, constantes desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de cada exercício e do Orçamento Anual.

**Artigo 2º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de cada exercício financeiro, indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com indicação da fonte de recursos, sendo que, o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

**Artigo 3º** - O Plano Plurianual, poderá ser alterado durante o período de execução, mediante Lei específica de iniciativa do Poder Executivo, desde que, indique os recursos necessários para tanto.

**Artigo 4º** - O PPA – Plano Plurianual, de que dispõe essa Lei, compõe-se dos seguintes Anexos:

**Anexo I** – Estrutura Orçamentária;

**Anexo II** – Das Metas Fiscais;

**Anexo III** – Relação de Programas;

**Anexo IV** – Programas e Ações;

**Anexo V** – Sínteses das Ações por funções e sub-funções.

**Parágrafo Único** – As alterações de Valores e Metas, nas Ações previstas nesta Lei, poderão ser feitas mediante Decreto do Poder Executivo.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo, poderá alterar as Metas Físicas e Fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das Contas Públicas, e a conjuntura do momento.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 09 de novembro de 2005.

**JOEL DAVID HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data  
MARIA KELLY NAGAO M. PORTO  
Secretária Geral de Gabinete Substituta

**LEI Nº 1139/2005**

**“INSTITUI A ‘SEMANA DO TRADICIONALISMO GAÚCHO’ NO MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

De 23 de setembro de 2005.

**JOEL DAVID HADDAD**, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituída a “Semana do Tradicionalismo Gaúcho” no Município de Salto de Pirapora, a ser comemorada no período de 14 a 20 de setembro de cada ano, a qual deverá ser incluída no calendário das comemorações municipais, em homenagem aos pioneiros do tropeirismo gaúcho, e em reconhecimento ao papel por eles representado na ocupação, colonização e formação cultural local.

**Artigo 2º** - Tomarão parte das comemorações da “Semana do Tradicionalismo Gaúcho” as escolas da rede municipal de ensino, centros de pesquisas e folclore voltados ao tradicionalismo gaúcho, entidade associativas, particulares, culturais, desportivas e Organizações não Governamentais (ONGs), que dela queiram participar.

**Artigo 3º** - Será constituída uma Comissão, cujos Membros não serão remunerados, para organizar e orientar a programação da “Semana do Tradicionalismo Gaúcho”, formada por 05 (cinco) membros, e assim composta: 01 (um) representante do Setor de Cultura Municipal; 01 (um) representante do Conselho Tutelar local; 01 (um) representante do Conselho de Segurança – CONSEG local; 01 (um) representante da Associação Comercial local, e 01 (um) representante de Centro de Pesquisas e Folclore voltado ao Tradicionalismo Gaúcho, sediado no Município de Salto de Pirapora.

**Parágrafo Único** – O Centro de Pesquisas e Folclore voltado ao Tradicionalismo Gaúcho, referido neste artigo, deverá possuir registro regular junto ao Movimento Tradicionalista Gaúcho do Estado de São Paulo – MTG/SP.

**Artigo 4º** - Os membros da Comissão referida no “caput” do Artigo 3º, serão indicados pelos respectivos órgãos, e nomeados pelo Prefeito Municipal.

**Artigo 5º** - A Comissão referida no Artigo 3º deverá realizar sua primeira reunião no mínimo 30 (trinta) dias antes do evento, a fim de estruturar seu funcionamento, e elaborar sua programação em tempo hábil, possibilitando sua divulgação.

**Artigo 6º** - A iniciativa de convocar a primeira reunião, visando os objetivos apontados no Artigo 5º desta Lei, caberá ao Centro de Pesquisas e Folclore voltado ao Tradicionalismo Gaúcho, referido no parágrafo único do Artigo 3º.

**Artigo 7º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 23 de setembro de 2005.

**JOEL DAVID HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data  
MARIA KELLY NAGAO M. PORTO  
Secretária Geral de Gabinete Substituta

**LEI N.º 1147/2005**

De 23 de novembro de 2005.

“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial no importe de R\$ 300.000,00 e, dá outras providências”.

**JOEL DAVID HADDAD**, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Salto de Pirapora – SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Especial, no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para atender despesas com a aquisição de 1 (um) ônibus de no mínimo 46 lugares, onerando a seguinte dotação orçamentária:

07	DIRETORIA DE EDUCAÇÃO
07.02	Fundo de Manutenção do Ensino - FUNDEF
123610020.1.001	Ampliação de Equipamentos e Instalações
4.4.90	Aplicações Diretas R\$ 300.000,00

**ARTIGO 2º** - O Crédito Adicional Especial, aberto no artigo 1º, deverá ser coberto mediante a utilização de Excesso de Arrecadação, nos termos do Inciso II, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4320/64, no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 23 de novembro de 2005.

**JOEL DAVID HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data  
MARIA KELLY NAGAO M. PORTO  
Secretária Geral de Gabinete Substituta

**LEI N.º 1148/2005**

De 25 de novembro de 2005.

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO IMPORTE DE R\$ 17.200,00 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**JOEL DAVID HADDAD**, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Salto de Pirapora – SP, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Especial, no importe de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais), junto à Diretoria de Assistência ao Menor e Adolescente, tendo como finalidade corrigir os lançamentos contábeis, referentes aos pagamentos à Associação Educ. e Beneficente Vale da Benção, para atender à seguinte dotação orçamentária:

10	Diretoria de Assistência ao Menor e Adolescente
10.02	Fundo Municipal de Direitos Criança/Adolescente
082430032.2.042	Manutenção para Abrigos
3.3.50	Aplicações Diretas R\$ 17.200,00

**ARTIGO 2º** - O Crédito Adicional Especial aberto no artigo 1º, deverá ser coberto mediante a redução de dotação orçamentária, nos termos do Inciso II, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4320/64, no importe de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais), conforme dotação abaixo:

02	<b>Diretoria de Governo</b>
02.01	Gabinete do Diretor e Dependências
041220003.2.002	Manutenção do Gabinete de Dependências
3.3.90	Aplicações Diretas R\$ 17.200,00

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 25 de novembro de 2005.

**JOEL DAVID HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data  
MARIA KELLY NAGAO M. PORTO  
Secretária Geral de Gabinete Substituta

**LEI Nº 1145/2005**

DE 09 de novembro de 2005.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR À COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, A ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO – EEE - TIPO 2, DO BAIRRO PIRAPORINHA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**JOEL DAVID HADDAD**, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a doar, a título gratuito, à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para incorporação ao seu patrimônio, a Estação Elevatória de Esgoto (EEE – Tipo 2), do Bairro do Piraporinha, implantada pelo Município de Salto de Pirapora, bem como, o respectivo imóvel, cujo apresenta a seguinte descrição: “Um terreno situado no bairro Piraporinha, deste município de Salto de Pirapora, comarca de Sorocaba, 2ª Circunscrição Imobiliária, com a área de 180,00 metros quadrados com as seguintes medidas e confrontações: pela frente medindo 10,00 metros, confronta com a Estrada Municipal SLR 406, pelo lado direito de quem da Estrada, olha para o imóvel, medindo 18,00 metros, confronta com terreno remanescente de Alzeu Leite, em igual situação, pelo lado esquerdo também medindo 18,00 metros, confronta com terreno remanescente de Alzeu Leite, e pelos fundos, medindo 10,00 metros, confronta também com remanescente de Alzeu Leite. O terreno acima esta localizado à 339,00 metros da Rodovia João Guimarães, no lado direito de quem de Salto de Pirapora, se dirige a Votorantim”.

**Artigo 2º** - A Planta e o Memorial Descritivo, após serem rubricados pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara, passarão a fazer parte integrante da presente Lei.

**Artigo 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar Contrato de Doação, para cumprimento do disposto no artigo 1º, desta Lei, bem como, demais documentos pertinentes, correndo por conta da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo -SABESP, as despesas com o ato notarial e respectivo registro no Cartório competente.

**Artigo 4º** - As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JOEL DAVID HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data  
MARIA KELLY NAGAO M. PORTO  
Secretária Geral de Gabinete Substituta

## LEI Nº 1146/2005

DE 09 de novembro de 2005.

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR À COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, A ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO – EEE- TIPO 1, DO BAIRRO PIRAPORINHA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a doar, a título gratuito, à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para incorporação ao seu patrimônio, a Estação Elevatória de Esgoto (EEE – Tipo 1), do Bairro do Piraporinha, implantada pelo Município de Salto de Pirapora, bem como, o respectivo imóvel, cujo apresenta a seguinte descrição: “Um terreno situado no bairro Piraporinha, deste município de Salto de Pirapora, comarca de Sorocaba, 2ª Circunscrição Imobiliária, com a área de 150,00 metros quadrados, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente medindo 10,00 metros, confronta com a Estrada Municipal SLR 402, pelo lado direito de quem da Estrada, olha para o imóvel, medindo 15,00 metros, confronta com terreno remanescente de Alaíde Cardoso Roque, em igual situação pelo lado esquerdo, também medindo 15,00 metros, confronta também com terreno remanescente de Alaíde Cardoso Roque e pelos fundos medindo 10,00 metros, confronta em definitivo com a proprietária Alaíde Cardoso Roque”.

**Artigo 2º** - A Planta e o Memorial Descritivo, após serem rubricados pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara, passarão a fazer parte integrante da presente Lei.

**Artigo 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar Contrato de Doação, para cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei, bem como, demais documentos pertinentes, correndo por conta da SABESP, as despesas com o ato notarial e respectivo registro no Cartório competente.

**Artigo 4º** - As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOEL DAVID HADDAD  
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data  
MARIA KELLY NAGAO M. PORTO  
Secretária Geral de Gabinete Substituta

## DECRETO N.º 5162/2005

De 17 de junho de 2005. **“Autoriza o Departamento do Pessoal, promover antecipação salarial aos funcionários públicos municipais e, dá outras providências”.**

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora - SP, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO**, as comemorações alusivas ao Aniversário de Fundação do Município de Salto de Pirapora, cujas festividades serão realizadas nos dias 23 a 26, do corrente mês, **Considerando**, que os funcionários municipais, na ocasião daquele evento festivo, ainda não receberam seus vencimentos,

**DECRETA**

**Artigo 1º** - Fica o Departamento Pessoal da Municipalidade, autorizado a promover antecipação salarial dos funcionários públicos, somente no corrente mês, no importe de 30% (trinta por cento) dos respectivos vencimentos.

**Artigo 2º** - A antecipação creditada, será descontada integralmente na folha de pagamento a ser implementada no último dia de junho de 2005.

**Artigo 3º** - As despesas com a execução deste Decreto, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 17 de fevereiro de 2005.

JOEL DAVID HADDAD  
Prefeito Municipal

Publicado em lugar de costume e na mesma data.  
MARIA KELLY NAGAO M. PORTO  
Escriturária

## DECRETO Nº 5163/2005

De 17 de junho de 2.005.

**“Convoca a 2ª Conferência Municipal da Cidade e dá outras providências”.**

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do Decreto federal de 11 de fevereiro de 2005 e Resolução nº 24, de 9 de dezembro de 2004, do Ministério das Cidades, e do Decreto Estadual nº 49.508 de 1º de abril de 2005,

**DECRETA**

**Artigo-1º** - Fica convocada a 2ª Conferência Municipal de Cidade, a se realizar no período compreendido entre 20 de abril e 31 de julho de 2005, sob a coordenação da Diretoria de Planejamento.

**Artigo 2º** - A 2ª Conferência Municipal de Cidade desenvolverá seus trabalhos a partir do lema “Reforma Urbana: Cidade para Todos” e como tema “Construindo a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano”.

**Artigo 3º** - A Comissão Preparatória Municipal, deverá ter a seguinte composição:

I – gestores, administradores públicos e legislativos estaduais e municipais, 42,3%;

II – movimentos sociais e populares, 26,7%;

III – trabalhadores, através de suas entidades sindicais, 9,9%;

IV – empresários relacionados à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano, 9,9%;

V – entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisas, 6%;

VI – Conselhos Federais, 1%.

**Parágrafo Único** – À Comissão Preparatória Municipal caberá definir critério para a eleição de delegados para a etapa estadual, respeitada os dispositivos legais atinentes a este processo.

**Artigo 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 17 de junho de 2.005.

JOEL DAVID HADDAD  
Prefeito Municipal

Publicado em lugar de costume na mesma data.  
MARIA KELLY NAGAO M. PORTO  
Escriturária

## DECRETO Nº 5.165/2005

De 04 de julho de 2005.

**“Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no importe de R\$ 115.000,00 e, dá outras providências”.**

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA**,

**Artigo 1º** - Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, no importe de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) para atender as seguintes dotações orçamentárias:

09	DIRETORIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E HABITAÇÃO
09.02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
082440033.2.039	Manutenção Fundo Assistência Social
3.3.90	Aplicações Diretas R\$ 70.000,00
02	DIRETORIA DE GOVERNO
02.03	AGRICULTURA
206060013.2.004	Manutenção das Atividades Agrícolas
3.3.90	Aplicações Diretas R\$ 10.000,00
05	DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
05.01	GABINETE DO DIRETOR E DEPENDÊNCIAS
041220004.1.001	Ampliação de Equipamentos e Instalações
3.3.90	Aplicações Diretas R\$ 5.000,00
07	DIRETORIA DE EDUCAÇÃO
07.01	GABINETE DO DIRETOR E DEPENDÊNCIAS
123650024.2.014	Manutenção de Creches
3.3.90	Aplicações Diretas R\$ 10.000,00
13	DIRETORIA DE OBRAS
13.02	LIMPEZA PÚBLICA
154520008.2.031	Manutenção de Limpeza Pública
3.3.90	Aplicações Diretas R\$ 20.000,00

**Artigo 2º** - A cobertura do referido crédito deverá ser processada mediante a redução de dotação orçamentária nos termos do Inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), das seguintes dotações orçamentárias:

02	DIRETORIA DE GOVERNO
02.01	GABINETE DO DIRETOR E DEPENDÊNCIAS
041220003.1.020	Construção e Inst. Paço Municipal
4.4.90	Aplicações Diretas R\$ 115.000,00

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 04 de julho de 2005.

JOEL DAVID HADDAD  
Prefeito Municipal

Publicado em lugar de costume na mesma data.  
MARIA KELLY NAGAO MARTINS PORTO  
Escriturária

## DECRETO N.º 5164/2005

De 17 de junho de 2005.

**“Determina a eliminação de documentos arquivados, inservíveis à Administração Municipal e, dá outras providências”.**

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora - SP, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando**, a necessidade da preservação de documentos, arquivados junto à Administração, bem como, a inutilidade de outros inservíveis, que somente ocupam espaços no Paço Municipal; **Considerando**, também, que a eliminação de documentos, deve pautar por ações organizadas, de cada Departamento da Municipalidade, orientadas pelos respectivos responsáveis, com critérios de bom senso e cautela;

**Considerando**, finalmente, que os documentos e atos oficiais, especialmente, aqueles que contenham registros históricos, devem ter sua guarda em caráter permanente,

**DECRETA**

**Artigo 1º** - Os documentos arquivados no Paço Municipal, datados até 31 de dezembro de 1994, excetuando-se os de guarda permanente, poderão ser eliminados.

**Parágrafo Primeiro** – Consideram-se de **guarda permanente**, os documentos abaixo discriminados:

**1 – Administração Geral**

- a) Modernização e Reforma Administrativa, incluindo, Projetos, Estudos, Normas e Similares.
- b) Planos e Programas de Trabalho.
- c) Relatórios de Atividades.
- d) Acordos, Ajustes, Contratos e Convênios.
- e) Jurisprudência.

**2 – Organização e Funcionamento**

- a) Normas, Regulamentações, Diretrizes.
- b) Regimentos, Regulamentos, Estatutos, Organogramas, Estruturas.
- c) Atos de Criação, Atas, Relatórios.
- d) Campanhas Institucionais, Publicidades.

**3 – Departamento Pessoal**

- a) Normas, Regulamentações, Diretrizes.
- b) Legislação, Estatutos, Regulamentos, Boletins Administrativos de Pessoal e de Serviço.
- c) Normas Sindicais, Acordos e Dissídios Coletivos.
- d) Propostas, Estudos, Editais, Exemplos Únicos das Provas, Gabaritos, Resultados, Recursos, Exames de Seleção, Processos Seletivos.

e) Quadros, Tabelas, Política de Pessoal, Estudos e Previsão de Pessoal.

f) Criação, Classificação, Remuneração de Cargos e Funções.

g) Reestruturações, Alterações Salariais, Estudos, Planos, Normas e Projetos.

h) Movimentação de Pessoal, Normas, Procedimentos, Estudos ou Decisões de Caráter Geral.

i) Processos Disciplinares, Aposentadorias, Pensões, Prontuários Médicos.

j) Livros, Cartões de Ponto, Abonos de Faltas, Horas Extras.

**4 – Ações Judiciais, Processos e Feitos Administrativos.**

**5 – Guias de Recolhimento e Transferências.**

**6 – Informática**

a) Planos, Projetos e Normas.

b) Programas e Sistemas.

**7 – Manuais Técnicos de Assistência**

**8 – Documentos que registrem fatos e acontecimentos de interesse histórico.**

**9 – Fotos, Filmagens, Gravações de Solenidades Cívicas e Discursos.**

**10 – Legislação em Geral, Leis, Leis Complementares, Decretos, Portarias, Ordens de Serviço, Resoluções e Outras Disposições de Regulamentação.**

**Artigo 2º** - Os documentos que possam ser eliminados, deverão ser conferidos e relacionados pormenorizadamente, em Termo próprio, de cada Departamento, subscrito pelo funcionário e superior responsável do Setor.

**Artigo 3º** - Os Termos, que contenham a relação de documentos eliminados, conforme artigo anterior, deverão ser arquivados em pasta própria, devidamente identificada.

**Artigo 4º** - As despesas com a execução do presente Decreto, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 5º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 17 de junho de 2005.

JOEL DAVID HADDAD  
Prefeito Municipal

Publicado em lugar de costume e na mesma data.  
MARIA KELLY NAGAO M. PORTO  
Escriturária

## DECRETO N.º 5166/2005

De 05 de julho de 2005.

**“Dispõe sobre a revogação de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel Público Municipal, rescindi o Contrato Particular de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel Público nº 089/2004 e, dá outras providências”.**

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora – SP, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 712/89 e Contrato Particular de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel Público, nº 089/2004.

**CONSIDERANDO** que a empresa **ATMEX ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA**, descumpriu a Lei 712/89, bem como, cláusula do Contrato nº 089/2004.

**DECRETA**

**Artigo 1º** - Fica revogada a concessão de direito real de uso de bem imóvel público municipal à empresa ATMEX Engenharia Industrial Ltda, em razão do descumprimento da Lei nº 712/89 e do Contrato nº 089/2004.

**Parágrafo Único** – Com a presente revogação, fica automaticamente, rescindido unilateralmente o Contrato Particular de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel Público nº 089/2004, firmado entre o Município de Salto de Pirapora e a empresa Atmex Engenharia Industrial.

**Artigo 2º** - Com a presente revogação e rescisão fica a Prefeitura Municipal, autorizada a imitar imediatamente na posse do referido imóvel, sem que caiba a citada empresa, qualquer indenização.

**Artigo 3º** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Salto de Pirapora, 05 de julho de 2005.

JOEL DAVID HADDAD  
Prefeito Municipal

Publicado em lugar de costume e na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO M. PORTO  
Escriturária

## DECRETO Nº 5168/2005

DE 15 de julho de 2005.

**“NOMEIA LEILOEIRO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

JOEL DAVID HADDAD, Prefeito do Município de Salto de Pirapora – São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA**

**ARTIGO 1º** - Fica nomeado o Sr. ADNILSON DE SOUZA, funcionário público Municipal, para desempenhar as funções de leiloeiro, nos procedimentos licitatórios promovidos pela Administração.

**ARTIGO 2º** - As atribuições de leiloeiro, aqui determinadas, são consideradas de “munus” público, sem remuneração.

**ARTIGO 3º** - As despesas com a execução deste Decreto, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**ARTIGO 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Salto de Pirapora, 15 de julho de 2005.

JOEL DAVID HADDAD  
Prefeito Municipal

Publicado em lugar de costume na mesma data.  
MARIA KELLY NAGAO MARTINS PORTO  
Escriturária

# Educação infantil forma 546 alunos no município

A emoção tomou conta de pais de alunos das escolas municipais João Fernandes de Andrade, Jana Marum dos Santos, Maria Rizzi Canalle e Jayme Ferreira da Fonseca durante a formatura de 546 alunos do ensino infantil, que ocorreu no Recinto de Exposições e Festas “Antonio Carlos Farrapo” nos dias 13 e 14 de dezembro.

Durante a formatura, que foi realizada pela Diretoria Municipal de Educação, os alunos realizaram diversas apresentações de danças e músicas. Os formandos mostravam-se muito emocionados e festivos. A surpresa da

noite ficou por conta do Papai Noel que alegrou todas as crianças e distribuiu presentes para os formandos.

A Diretoria Municipal de Educação com o apoio da Prefeitura de Salto de Pirapora realizou a maior formatura do ensino infantil que o município já teve.

Para isso não foram medidos esforços, com a participação dos professores, diretores, coordenadores e demais funcionários que colaboraram, foi possível proporcionar uma grande solenidade para os formandos, que ao final receberam o primeiro diploma de suas vidas.



Até Papai Noel apareceu para entregar presentes às crianças

## Proerd formou mais de 800 alunos este ano



Receberam seus diplomas 350 novos alunos

A Prefeitura de Salto de Pirapora e a Polícia Militar realizaram uma grande e bela solenidade no dia 1º de dezembro para a formatura do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd). Receberam seus diplomas 350 novos alunos formados pelo programa. No primeiro semestre letivo de 2005, outras 470 crianças receberam seus certificados do Proerd.

Foram diplomados os alunos das escolas estaduais “Anna Cuevas Guimarães”, “Prof. Benedicto Leme Vieira Neto”, “Bairro do Piraporinha”, “Suzana Walter” e “Recanto São Manoel”, além da particular “Colégio Vile”.

O programa dá ênfase aos alunos da 4ª série do ensino fundamental e é desenvolvido em parceria entre a Polícia Militar e as escolas. Este ano o Proerd passou a contar

com um apoio bem direcionado da Prefeitura.

Trata-se de uma atividade eminentemente preventiva, estratégica, tendo como objetivo principal educar as crianças em seu meio natural, a escola, com o auxílio de policiais fardados e professores. Ensina as crianças os efeitos nocivos das drogas, mostrando-lhes as habilidades necessárias e motivação para manterem-se longe desse mal. Outros ensinamentos promissores, como desenvolver nas crianças atitudes positivas em relação às autoridades e respeito às leis também são aplicados no programa.

Além do prefeito e alguns vereadores de Salto de Pirapora, participaram da solenidade autoridades policiais militares regionais e locais, responsáveis pelo Proerd na região.

## Adimax é campeã do Varzeano 2005

Com a vitória de 3 a 2 sobre o Botafogo FC, a equipe da Adimax FC sagrou-se a grande campeã do Campeonato Municipal de Futebol, o Varzeano 2005. A final foi realizada domingo (18/12) e o Estádio Municipal “Jair Alves dos Santos” contou com grande público para acompanhar o “jogo do ano” em Salto de Pirapora.

Zequinha, da Adimax, abriu o marcador aos 8 min. da etapa inicial. Ainda no primeiro tempo, André Chulé ampliou, aos 25 min. Quando a vitória da Adimax parecia assegurada com tranquilidade, o Botafogo assustou o adversário ao empatar o confronto da grande final em 2

a 2. Gilmar, aos 28 min. do primeiro e aos 7 min. da etapa final foi quem marcou os gols do Botafogo que igualariam o marcador naquele momento do jogo.

Somente quando André Chulé, de novo, fez o terceiro da Adimax e o segundo gol seu no jogo, aos 25 min. do segundo tempo, foi que a equipe do distrito industrial pôde administrar o placar até o final e comemorar a conquista do título de 2005.

O artilheiro do certame foi Alison Alves, do Paraná Clube, com 22 gols, a defesa menos vazada foi a da própria Adimax.

O Varzeano é organizado pela DME e promovido pela Prefeitura Municipal.



Equipe da Adimax e torcedores comemorando o título